



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 113/92.

Espécie do Expediente " Concede anistia parcial para contribuintes do IPTU e da licença de localização."

PropONENTE: Executivo Municipal

Data de entrada 19 / Outubro / 19 92

Protocolado sob n.º 1261 Fls.43.

## ANDAMENTO

Em nossa ordinária de 20.10.92 baixou as Contas de Justiça e Redações; Tributos e Oneramentos. Além Na mesma reunião foi aprovada por maioria o dispore nos honorários e uma abstenção. Além

PLE 113/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019105 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1B53696AC01C423B984F5C02678A0CD8





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nº 143-CH/GAB-92

Guaíba, 19 de outubro de 1992

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a V.Sa. o projeto de lei nº 113/92, que trata sobre anistia parcial para os contribuintes do IPTU e da licença de localização.

Ao formular o documento, moveu-nos dois motivos. O primeiro deles diz respeito à baixa arrecadação, o que vem em prejuízo às receitas próprias. É necessário - que façamos "caixa", e esse incentivo propiciará que os contribuintes em atraso, seja no corrente ano ou em dívida ativa, procurem saldar seus débitos. Ao mesmo tempo em que é bom para o Município, também o é para a população, que pode aproveitar a oportunidade de uma redução importante - no saldo a pagar.

Por outro aldo, levou-se em conta que a cada trimestre a inflação chega a 100%, inviabilizando o pagamento de dívidas, que sobem proporcionalmente. Da mesma forma que prejudica os devedores, os prejuízos atingem de maneira intensa os credores. Nesses, está a Prefeitura de Guaíba, que pretende minimizar a situação com a atual proposta.

Aguardando uma boa tramitação ao projeto em pauta, e invocando o artigo 29 da Lei Orgânica - uma vez - que fixou-se o prazo até 30 de novembro, para pagamento - nos firmamos atenciosamente.

SOLON TAVARES

Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor  
Antônio Cattani



PLE 113/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019105 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1B53696AC01C423B984F5C02678A0CD8

F1.02  
MMP

F1.02  
mly



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 113/92

CONCEDE ANISTIA PARCIAL PARA  
CONTRIBUINTES DO IPTU E  
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

**SOLON TAVARES**, Prefeito Municipal de Guaíba.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em dívida ativa, para pagamento até 30 de novembro ficam dispensados dos respectivos juros e multas, e ainda terão reduzido em 50% o valor da correção monetária.

Parágrafo único - Para o pagamento do IPTU - relativo ao exercício financeiro de 1992, além da dispensa de multas e juros, para pagamento até 30 de novembro será aplicada a VRM do mês de julho do corrente ano.

ARTIGO 2º - Os contribuintes da Taxa de Localização, por ocasião da renovação, caso essa ocorra até 30 de novembro de 1992, serão dispensados de multas e juros, e ainda pagarão o débito com a aplicação da VRM do mês de julho de 92.

Esta Lei antrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, em

*Solon Tavares*  
SOLON TAVARES

Prefeito Municipal de Guaíba

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*Delmar B. Heller*  
Delmar B. Heller

Secretário da Administração

PLE 113/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019105 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1B53696AC01C423B984F5C02678A0CD8





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI 113/92, que concede Anistia Parcial para contribuintes do IPTU e da Licença de Locação.

1. A iniciativa de Projetos de Lei que digam respeito aos Tributos Municipais é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 119 da Lei Orgânica Municipal.
2. Qualquer Lei deve obedecer o princípio da Legitimidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e 62 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, Uma Lei só pode ser alterada por outra Lei. E ela só será Lei se for legitimidade por ambos os poderes.

Desta forma, a Assessoria Jurídica da Casa, entende que o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo não padece de nenhum vício de Inconstitucionalidade.

Guaíba, 20 de outubro de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
  
GLAUCIO ELOI D. TEIXEIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

PLE 113/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019105 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1B53696AC01C423B984F5C02678A0CD8





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

113,92

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

20.10.92

Francoeur

Relator

Presidente

FRANCOEUR





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

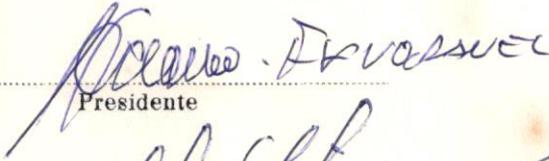
113,92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

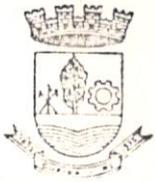
20/10/92  
Foz de Azevedo

  
Presidente

  
Relator







## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 293 / 92.

EM 21 / 10 / 1992.

Senhor Prefeito:

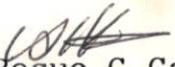
Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos projetos de lei n.ºs. 113 e 114/92, aprovados por maioria pela Câmara Municipal em sessão de 20 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

atenciosamente.

  
Ver. Osvaldo Pereira Mello  
1.º SECRETÁRIO

  
Ver. Antonio Roque G. Cattani  
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.  
Dr. Solon Tavares  
M.D. Prefeito Municipal  
NESTA.

